



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130 / 3655.1319

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 41/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
n.º 08/2020.**

**EMENTA: "MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, DE ACORDO COM A EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019."**

I - DO RELATÓRIO

Tendo sido encaminhado pela Presidência da Casa à esta Comissão, o projeto de lei Complementar acima mencionado, como relator designado, passo a apresentar a minha manifestação acerca da matéria, na forma ditada pelo artigo 31 "XI" do Regimento Interno desta Casa legiferante.

Trata-se de apreciação por esta Comissão, do projeto de lei Complementar n.º 08/2020 de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal, que tramita em rito ordinário, apresentando a ementa: "Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do município de Major Vieira, de acordo com a Emenda constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019."

Dispõe a matéria acerca de proposta de implementação da Reforma previdenciária da Emenda constitucional n.º 103/2020, ao Regime Próprio de Previdência Municipal. Neste norte, promove a matéria o referendo das alterações trazidas pela aludida Emenda, ao Sistema previdenciário municipal, repercutindo em profunda alteração de dispositivos da lei municipal n.º 1.941/2009 (Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social).

Conforme exposto, em aspectos fundamentais, o projeto demonstra implementar no âmbito do Regime Próprio de Previdência Municipal, as regras então advindas da Reforma previdenciária promovida pela Emenda constitucional n.º 103/2019, dentre tantos aspectos, equiparando as idades mínimas até então previstas ao acesso a aposentadoria dos servidores públicos municipais (vinculados ao RPPS), àquelas estabelecidas para os servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, observadas as excepcionais regras de redução de idade.

Verifica-se dentre outros pontos, previsão do estabelecimento de novo percentual a alíquota de contribuição dos servidores efetivos (14%), assim como

previsão de incidência de contribuição da mesma alíquota aos servidores inativos, sob o valor dos proventos que supere R\$1.500 reais. Frise-se ainda, previsão de novo percentual também à alíquota patronal.

Consta prevista, regra de transição, que garante o direito da opção do servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no município antes da data de vigência desta emenda à Lei orgânica, as regras previstas no caput de seu art. 19, e assim aposentação nos termos do caput, e §§ 1.º a 8.º do art. 4.º, caput e §§ 1.º a 3.º do art. 20, e caput, e §§ 1.º e 2.º do art. 21 da EC. 103/2019.

Ressalta-se a também existência de autorização ao ente municipal para instituição de contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos de previsões específicas da EC. 103/2019, dispostas.

Ressalta-se em oportuno, que foram apresentadas 2 emendas modificativas a matéria, quais sejam, acerca da vinculação da concretização de possíveis parcelamentos à necessária expedição de parecer favorável pelo Conselho Municipal de Previdência (em conformidade a acordo firmado em reunião conjunta realizada com a presença de vereadores, servidores membros do Conselho municipal de Previdência, e o Prefeito então eleito – segue anexo), e alteração da faixa de incidência de contribuição prevista ao servidores inativos, de “R\$1.500,00”, para o montante que ultrapasse o montante de “1,75” salário mínimo nacional.

Por fim, menciona-se a existência de previsões específicas as regras de vigência da matéria.

Segue anexo parecer de análise do Conselho Municipal de Previdência (Favorável – com observações), acerca da matéria, em cumprimento ao preceito do art. 26 da lei municipal n.º 1.941/2009.

É o Relatório.

II – DA ANÁLISE e VOTO DO RELATOR

A análise do projeto de lei por esta comissão tem por base o artigo 31 XI do Regimento Interno da Câmara, que outorga à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer quanto aos aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos submetidos à apreciação da Câmara, para efeitos de tramitação em Plenário.

Da análise do ponto de vista da técnica legislativa, cabe ressaltar que não se verifica a existência de irregularidade no que alude a modalidade legislativa elegida.

Em análise primordial da matéria, a mesma toca em tema de significativa e crucial relevância a vida dos servidores públicas municipais, por introduzir/referendar na legislação municipal as novas regras estabelecidas pela emenda constitucional n.º 103/2019. O tema é de grande complexidade, e afeta diretamente a saúde da gestão pública municipal, por implicar em possível redução drástica do deficit atuarial existente do município de Major Vieira, para com seu RPPS.

Tal situação é tema hoje de eximia relevância, por verificar-se quadro de aumento gradativo dos percentuais de recolhimento do município, em decorrência do aumento do deficit atuarial existente, que repute na necessidade da implementação

de aliquota "complementar", estabelecida para sua amortização.

Cabe ressaltar que a matéria foi protocolada nesta Casa de leis, na data de 28 de agosto do corrente ano, tendo recebido longa análise, todavia, calhando da necessária aprovação/promulgação precedente de Proposta de alteração a Lei Orgânica municipal, para sua adequada recepção na legislação municipal, fato que se sucedeu no dia 18 do corrente mês.

Assim, realizada análise acerca da matéria, que segue tendo acostado parecer jurídico exarado pela consultoria jurídica desta Casa de Leis, que não verifica a existência de óbices legais a regular tramitação da matéria, salvo melhor juízo, concluo meu parecer de forma FAVORÁVEL a regular tramitação do projeto "com emendas", pela necessidade urgêncial que se verifica da tomada de providências efetivas para o controle do aumento do deficit atuarial, que ja a curto prazo pode acarretar a inviabilidade da gestão municipal, prejudicando assim diretamente de modo ainda mais grave aos servidores públicos municipais.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2020


JURACI ALLIEVI – relator

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisarmos o projeto de lei complementar n.º 08/2020 e emendas, em conformidade com o parecer exarado pelo Sr. Relator, opinamos pela APROVAÇÃO do parecer, com acolhimento das emendas apresentadas.

Major Vieira, 18 de dezembro de 2020.


VILMA MULLER KIEM - membro

OSNI NOVACK - Secretario

Aprovado em:

1ª Vot. () 2ª Vot. () Vot. Única ()

Em: 21 / 12 / 2020

Presidente: Augustinho B. de Sant

Aprovado em:

1ª Vot. () 2ª Vot. () Vot. Única ()

Em: 21 / 12 / 2020

Presidente: Augustinho B. de Sant

Aprovada a redação final. Encaminhe-se o "Autógrafo" do Projeto ao Prefeito

Em: 21 / 12 / 2020

Presidente

Augustinho B. de Sant

Expedido Autógrafo

Em: 21 / 12 / 2020

Presidente: Augustinho B. de Sant